



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.721903/2011-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.376 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria IRPF
Recorrente FERNANDO GEISER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. COMPENSAÇÃO DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL E LEVANTAMENTO EM ANOS CALENDÁRIO DISTINTOS. APROVEITAMENTO NO MESMO ANO-CALENDÁRIO DO RECEBIMENTO DOS RENDIMENTOS A QUE CORRESPONDERAM A RETENÇÃO.

Admite-se a compensação do Imposto de Renda cuja retenção pela fonte pagadora foi comprovada pelo contribuinte. Em se tratando de depósito judicial e respectivo imposto retido na fonte, os rendimentos são tributados e a compensação é feita no ano-calendário em que há a autorização judicial para levantamento do valor depositado.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 20/06/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física do exercício 2010, ano-calendário 2009, que se originou de apuração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, na DIRPF/2010, ano-calendário 2009, no valor de R\$ 105.496,00, referente à fonte pagadora Secretaria Municipal de Finanças, CNPJ: 46.392.130/000703 (fl.07).

O contribuinte impugnou, alegando, em síntese, que:

1) o valor considerado como compensado indevidamente consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e corresponde à retenção de IR na fonte incidente sobre rendimentos recebidos em decorrência de ação judicial;

2) sobre o depósito de honorários de R\$ 575.298,09, devidos ao contribuinte e a Sergio Canestrelli pela Prefeitura Municipal de São Paulo, foram retidos R\$ 157.201,81 a título de IR; tais valores foram informados em DIRF apenas em nome de Sergio Canestrelli (fl.13);

3) diante da reclamação do contribuinte, o órgão competente do Município (DESAP6) solicitou a retificação da DIRF, para que fossem emitidas DIRFs corretas, como foram, uma em nome do contribuinte em 22/02/2011 (fl.15), e outra em nome de Sergio Canestrelli em 24/02/2011 (fl.14);

4) em face das DIRFs emitidas, assevera que ficam confirmados os valores declarados em sua declaração retificadora.

A impugnação foi indeferida sob fundamento assim resumido:

- a) não consta nos autos a alegada DIRF retificadora e o comprovante de Rendimentos (fl. 15), embora apresente valores que coincidem com os informados pelo contribuinte refere-se ao ano-calendário 2006;
- b) deveria o impugnante, para comprovar as suas alegações, ter juntado aos autos outros documentos, tais como, planilha com a atualização dos cálculos de liquidação de sentença, Guia de Levantamento de Depósito, DARF de Recolhimento do IRRF, de forma que não ficou comprovada a retenção em relação ao ano-calendário 2009.

O contribuinte recorreu em 03/07/2012. A ciência da decisão foi formalizada posteriormente, em 03/10/2012.

Em síntese, o recorrente alega que:

- 1. o IRRF de R\$105.496,09 (parcela retida em seu nome) constou do comprovante de depósito (fls. 47), que o depósito foi realizado em 2006 porém somente foi autorizado o levantamento em 07/07/2009, por meio do

mandado de levantamento judicial nº 5362/09, tendo sido levantado em 16/07/2009 (fl. 48);

2. declarou o rendimento dos honorários no ano-calendário 2009 e o correspondente valor de IRRF retido pela Municipalidade já em 2006;
3. a Municipalidade em resposta a solicitação do contribuinte informou que por equívoco informou a retenção na fonte (DIRF) somente em nome do outro advogado, Sérgio Canestrelli (fls. 49);
4. junta comprovante de rendimento do ano-calendário 2006, emitido pela Municipalidade em 22/02/2011 (fls.50) no qual consta o IRRF de R\$105.496,09 em seu nome;
5. o IRRF somente poderia ter sido compensado no ano-calendário 2009, quando foram efetivamente recebidos e tributados (na DIRPF) os rendimentos correspondentes.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio em torno da comprovação da retenção de imposto de renda na fonte no ano-calendário 2009 correspondentes a rendimentos tributáveis recebidos pelo recorrente a título de honorários advocatícios.

Com base nos documentos apresentados com a impugnação, a Delegacia de Julgamento considerou que foi comprovada a retenção do valor compensado pelo recorrente, porém o comprovante fazia menção ao ano-calendário 2006, o que impediria sua compensação no ano-calendário 2009.

O acórdão recorrido indicou que o impugnante, para comprovar as suas alegações, deveria ter juntado aos autos outros documentos, tais como, planilha com a atualização dos cálculos de liquidação de sentença, Guia de Levantamento de Depósito, DARF de Recolhimento do IRRF, de forma que não ficou comprovada a retenção em relação ao ano-calendário 2009.

Na peça recursal o recorrente junta a Guia de Depósito emitida em 2006 que discrimina os valores retidos em seu nome e em nome do outro advogado, bem como junta o Mandado Judicial de Levantamento do Depósito emitido somente em 2009.

O óbice apontado pela DRJ está superado.

Os rendimentos devem ser tributados no ano de seu efetivo recebimento (2009) e é nesse mesmo exercício que deve ser compensado o IRRF.

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso